



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 438/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

218ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/12/2010

PROCESSO Nº: 1/5343/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200815024

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO

MATRICULA Nº: 006.153-1-5

RECORRENTE: F. B. CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. No caso em tela, a empresa autuada cancelou 240 CTCR's sem atender a determinação contida na legislação fiscal para tal procedimento. Infringência ao art. 138 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Todavia, a penalidade deve aplicada de forma genérica e não por documento. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o presente auto de infração, exigindo-lhe multa de 48.000 ufrices, em virtude do cancelamento, imotivado, de 240 CTCR's.

Foram apontados como infringidos os arts. 138 e 874 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente fiscal esclarece que a penalidade de 200 ufrices prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 foi aplicada por documento.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.27922; Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22901, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.28381, planilha contendo a relação dos CTCR's cancelados e cópias dos respectivos CTCR's e AR referente à intimação da lavratura do auto de infração.

A empresa autuada não apresentou, no devido prazo, impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

- 1) Que a despeito do art. 138 do RICMS expressamente referir-se a declaração dos motivos do cancelamento do documento fiscal, em muitos casos essa manifestação não precisa ser necessariamente realizada por meio de verbete, uma vez que o erro contido no documento fiscal, por si só, explica o motivo do cancelamento;
- 2) Que 139 do total de 240 CTCR's colacionados nos autos apresentam erros no seu preenchimento, impressão ilegível ou fora do enquadramento, que expressam claramente o motivo do cancelamento, razão pela qual a exigência da declaração no cancelamento seria fruto de um preciosismo inútil.
- 3) Que a autoridade fiscal calculou a penalidade inserta no art. 123, VII, "d" da Lei nº 12.670/96 de forma inadequada, posto que aplicou, sem previsão legal, a referida sanção por documento fiscal cancelado;
- 4) Que em face do disposto no art. 112, inciso IV do CTN e uma vez que no art. 123, inciso VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 não está prevista a possibilidade de aplicação da pena por documento fiscal, a penalidade em comento deve ser aplicada apenas uma vez, independentemente da quantidade de documentos cujo cancelamento não foi explicitado.

A Consultoria Tributária emite parecer, sugerindo a reforma da decisão condenatória de primeira instância, opinando pela parcial procedência da autuação, por entender que a multa equivalente a 200 ufrices deve ser aplicada de forma genérica, pela infração cometida e não por cada documento fiscal cancelado, de modo unitário, ante a ausência de previsão legal.

O representante da douta PGE acatou o entendimento esposado no parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a cobrança de multa lançada em desfavor da autuada, em razão do cancelamento, sem declaração de motivos, de 240 Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas-CTRC's, durante o exercício de 2005.

A questão trazida à baila é recorrente nesta Câmara de Julgamento, que tem se posicionado pela aplicação da multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 pela conduta infracional praticada e não por documento fiscal cancelado, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Na espécie, a empresa autuada cancelou 240 CTRC's sem expor, nos documentos fiscais, o motivo do cancelamento, violando o disposto no art. 138 do Dec. nº 24.569/97, que assim dispõe:

"Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido".

Assim, considerando que o ilícito fiscal denunciado nos autos ficou comprovado nos autos e considerando ainda os diversos precedentes desta Câmara de Julgamento, no sentido de aplicar a sanção imposta pelo agente fiscal para a infração como um todo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, conforme entendimento manifestado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 200 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F. B. CARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em virtude da aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, por infração, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2.010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

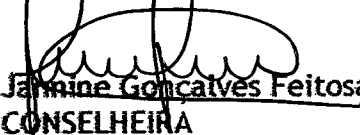

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jaimine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO